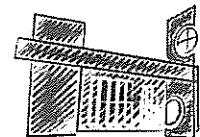




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 005/2021 - RBF

Projeto de Lei nº 04/2021

Autor(a): Executivo Municipal

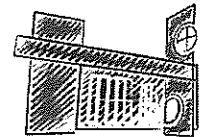
ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 5º LEI 3.078/17 - CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL - COMPOSIÇÃO DE CONSELHO - COMPOSIÇÃO COMISSÃO GESTORA DO FUNDO ESSENCIA DO PLEXO NORMATIVO - NÃO MODIFICADA -CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar a redação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 3.078/2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e criação do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social no Município de Cordeirópolis.

A pretensão é alterar a composição do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como a composição da comissão gestora do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

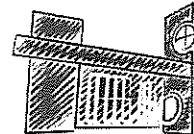
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2.3. Da legalidade

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão é a modificação da composição Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como a composição da comissão gestora do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

Entendo que tal modificação se faz necessária até mesmo para se moldar a atual estrutura administrativa do Executivo local, que foi alterada ao longo do tempo.

Ademais, a modificação pretendida não altera em nada a essência primária da lei originária, de tal forma que reitero os termos já lançados no Parecer Jurídico nº 81/2017-RBF.

Sendo assim, considerando o apontamento inicial, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 04/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 17 de Fevereiro de 2021.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico